



000085

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

PARECER JURÍDICO Nº 37/2021

Ementa: Análise da Minuta do Edital e Ata de Registro de Preço visando a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em forma de kits cestas básicas que serão distribuídas as famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente inscritas nos programas de assistencialismo deste Município.

A Assessoria Jurídica no Município de Areia Branca/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Ata de Registro de Preço e do Edital para realização do Pregão Presencial visando a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em forma de kits cestas básicas que serão distribuídas as famílias em estado de vulnerabilidade social, devidamente inscritas nos programas de assistencialismo deste Município, nos termos do Termo de Referência anexo ao procedimento.

Com o expediente, veio a documentação pertinente à análise do pleito.

Eis o relatório, opinamos.

Pois então, **o objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto citado acima, de acordo com as especificações técnicas e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente o termo de referência.**

O pregão é modalidade de licitação criada pela Lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se:

JA



000086

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É de se ressaltar a ausência de qualquer restrição da lei quanto ao valor do contrato, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Por outro lado, verifica-se que o pregão em questão servirá para a consecução de registro de preços, conforme autorizado pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 864, de 11 de dezembro de 2017.

O Registro de Preços, há de salientar, consiste no registro formal de preços para futuras aquisições de bens ou em situações especiais na contratação de serviços. Os procedimentos para o registro são iniciados com uma licitação para escolha dos fornecedores que, depois de homologada pela autoridade competente, é seguida pela assinatura da Ata de Registro de Preços.

Este tem como vantagens a agilidade e segurança na contratação, economia, redução do número de licitações, além da transparência do processo e geralmente é utilizado para aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo contínuo e de grande volume e caso exista a necessidade de contratações frequentes, conforme se amolda o objeto do pregão ora analisado.

Ao analisar a Minuta do Ata de Registro de Preço e do Edital para realização do pregão presencial, com o fim de realizar a possível aquisição de materiais gráficos para

A



000087

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

atender às demandas do Fundo Especial de Saúde, deve-se observar os procedimentos da Lei nº 8.666/93.

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*:
“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital.”

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo citado pelo ilustre doutrinador (artigo 40 da Lei nº 8.666/93), contendo todos os requisitos necessários à regular tramitação do presente processo licitatório.

No tocante ao Registro de Preços, o artigo 8º do Decreto Municipal nº 864/2017 é bem claro e define o que deve trazer o edital, *in fine*:

Art. 8º. O edital de licitação para registros de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, em nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medidas usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º, do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

[Handwritten signature]



000088

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

- VI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;
- VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX – penalidades por descumprimento das condições;
- X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI – previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo transcrito linhas acima.

Seguindo adiante, a minuta da Ata de Registro de Preços, atende não só aos ditames encartados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, mas também atende aos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017.

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, *in verbis*:

Sendo contratos típicos da administração, sofrem a incidência normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração.

Assim sendo preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93 e artigos 8, 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017. **Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com edição da lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº

A



000089

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública.

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE** manifesta-se ***favoravelmente*** à realização do certame sob prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m.j.

Areia Branca, 03 de dezembro de 2021.


Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja

OAB/SE nº 9.609